



LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 009/2018, DE 21 DE MARÇO DE 2018.

“Dispõe sobre o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico Social e de Geração de Emprego e Renda de Campo Maior - PI (PRODESGER), do município e dá outras providências..”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico Social e de Geração de Emprego e Renda de Campo Maior-PI (PRODESGER), possui por objetivo fomentar e estimular o desenvolvimento econômico do município ofertando incentivos a indústria, ao comércio, prestadores de serviços e empreendimentos que vierem a se instalar em Campo Maior-PI, levando em consideração a função social decorrente da geração de empregos e renda, o incremento das receitas públicas, em ações de preservação ambiental e que priorizem a mão de obra local.

Art. 2º - Para atender ao Programa, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar-se dos seguintes incentivos:

I - concessão ou permissão de bens públicos imóveis para indústrias com intenção de instalação ou ampliação considerando a função social e expressão econômica do empreendimento;

II - prestação de serviços de terraplanagem, transporte de terra, materiais de construção e similares, serviço de máquinas e equipamentos e infraestrutura necessária para a implantação ou ampliação pretendidas;

III - locação de bens imóveis;

IV - isenção do imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e coleta de lixo;

V - isenção de taxa de aprovação de projeto de engenharia;

VI - fornecimento dos materiais: pedras, britas, saibro e materiais congêneres limitados em até 36 m³ (trinta e seis metros cúbicos).

VII - concessão onerosa ou gratuita de espaço industrial, em condomínios, incubadoras empresariais ou cooperativas.

VIII - apoio na realização de feiras, seminários e/ou eventos voltados ao estímulo da produção industrial de empresas instaladas no município, considerando a previsão orçamentária, o interesse público e a regulamentação por decreto;

IX - planejar e articular ações na área de formação, qualificação e desenvolvimento profissional.

§1º Dentro das condições orçamentárias, poderá ainda o Município auxiliar na execução dos seguintes serviços:

a) delimitação topográfica de áreas de terras;

b) Levantamento planialtimétrico;

c) construção de esgoto pluvial, sanitário e de tratamento de resíduos industriais;

d) pavimentação de acessos ao empreendimento;

§ 2º A concessão dos incentivos previstos nos incisos I, IV, V, VII deste artigo, serão outorgados por Lei autorizativa específica.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º A execução de serviços de aterro, terraplanagem, transportes de terras e outros similares, será não onerosa, bem como alguns serviços técnicos disponíveis pelo Município.

§ 4º A locação de bens custeados pelo Município será limitada à 24 (vinte e quatro) meses, quando se destinar a novos empreendimentos, que vierem a se instalar no Município e as já instaladas que queiram ampliar suas atividades em outro local.

§ 5º A isenção do IPTU e taxas terá sua duração limitada ao período de 01 (um) ano renováveis de acordo com o interesse público, e deverá ocorrer mediante autorização legislativa.

§ 6º A concessão de benefício descritos nos incisos I, III, IV e VII, deste artigo, fica condicionada, além do cumprimento dos requisitos previstos, ao faturamento de todo o bem ou serviço das empresas beneficiadas no Município de Campo Maior-PI.

§ 7º Poderão usufruir dos benefícios desta Lei, com exceção dos incisos I, IV e VII do art. 2º, as empresas já instaladas no Município de Campo Maior-PI, ou que vierem a ampliar seus empreendimentos visando o aumento da geração de empregos.

§ 8º A execução de serviços de terraplanagem e outros similares, não será onerosa até o limite de 40 (quarenta) horas-máquina.

Art. 3º - A empresa que pretender se habilitar aos incentivos previstos nesta Lei, deverá protocolar requerimento fornecido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento Participativo, Projetos e Desenvolvimento Econômico, instruído com os seguintes documentos:

- I - ofício descrevendo os incentivos pretendidos e histórico da empresa;
- II - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;
- III - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretariada Fazenda Estadual e do Município de sua sede;
- IV - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:
 - a) tributos e contribuições federais;
 - b) tributos estaduais;
 - c) tributos do Município de sua sede;
 - d) contribuições previdenciárias;
 - e) FGTS;
 - f) alvará de localização, sanitário e ambiental.
- V - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.
- VI - Para os incentivos dos incisos I, III, IV e VII previstos no artigo 2º deverá a empresa apresentar ainda projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, arrecadação de tributos, número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento.

Parágrafo Único. O requerimento para os incentivos dos incisos I, III, IV e VII previstos no artigo 2º, deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

- I - valor inicial de investimento;
- II - área necessária para sua instalação;
- III - absorção inicial de mão de obra e sua projeção futura;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



- IV - efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;
- V - viabilidade de funcionamento regular;
- VI - produção inicial estimada;
- VII - objetivos;
- VIII - atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;
- IX - demonstração das possibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;
- X - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Art. 4º - Fica instituída a Comissão de Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico (COPIDESE), cujos membros serão nomeados por portaria do Prefeito, com a seguinte composição:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento Participativo, Projetos e Desenvolvimento Econômico;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Limpeza e Iluminação Pública;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- V - um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Naturais;
- VI - um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Geração de Renda;
- VII - Dois representantes do setor empresarial de Campo Maior-PI, indicados pela Câmara de Dirigentes Logistas – CDL e pela Associação Comercial de Campo Maior-PI.

§ 1º A escolha dos integrantes deverá recair, preferentemente, sobre profissional técnico capacitado para emissão de laudos e pareceres, objetos específicos de cada consulta, ou que algum vínculo com as atividades a serem beneficiadas por esta Lei.

§ 2º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados através de ofício pelo Secretário Municipal da pasta.

§ 3º Os representantes das entidades de classe serão indicados através de Ofício endereçado a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento Participativo, Projetos e Desenvolvimento Econômico.

§ 4º O funcionamento da Comissão será regulamentado pelo Poder Executivo através de Decreto.

Art. 5º - Compete à Comissão de Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico (COPIDESE):

- I - emitir pareceres sempre que acionada pelo Poder Executivo a respeito da implantação, ampliação, concessão e locação de empreendimentos, bem como a isenção de impostos.
- II - solicitar quando necessário laudo de avaliação de áreas de terras, com ou sem benfeitorias, elaborado por profissional competente devidamente registrado junto ao CREA, a serem alienadas ou adquiridas pelo Poder Público;
- III - solicitar quando necessário laudo conclusivo de pertinência ambiental;
- IV - manifestar-se sobre a viabilidade dos incentivos e seu correspondente custo/benefício para a comunidade.

Parágrafo único. Os pareceres finais devem ser encaminhados ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias da solicitação, podendo sofrer prorrogação por igual período, a critério da Administração.

Art. 6º - A COPIDESE deverá emitir parecer a respeito da proposta de cada novo projeto, observando como requisitos positivos de julgamento:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



- I - volume financeiro do empreendimento novo ou de sua ampliação;
- II - capacidade de geração de retorno de tributos, seja no valor agregado de ICMS, como no ISSQN;
- III - geração de emprego da empresa, número de funcionários no período do benefício e percentual de utilização de mão de obra local;
- IV - termo de atividade da empresa no ramo de atividade proposta seja nos casos de instalação ou ampliação de atividades industriais;
- V - prazos de instalação, início das obras de implantação e/ou ampliação da atividade;
- VI - adequação da área concedida ou benefício e sua compatibilidade com o projeto apresentado;
- VII - nível de complexidade do impacto ambiental do empreendimento;
- VIII - cronograma das obras e da entrada em atividade da empresa no novo imóvel.

Art. 7º - As empresas beneficiadas pelos incentivos dos incisos I, III, IV e VII, do Art. 2º da presente Lei, deverão apresentar relatório anual do número de empregados, podendo ser realizada a fiscalização nos estabelecimentos por parte da COPIDese ou da Administração Pública a qualquer momento.

Art. 8º - As concessões se destinarão, exclusivamente, ao objetivo fim da empresa beneficiada, respeitando as condições impostas pela legislação municipal.

Art. 9º - O Poder Executivo identificará o benefício ou a área a ser concedida e elencará os encargos pertinentes, se houver.

Parágrafo Único. Os encargos de que trata a presente lei deverão ser definidos, previamente, pelo Poder Executivo e destinados às ações vinculadas à área social.

Art. 10 - Deliberado e identificado pela COPIDese sobre qual o projeto viável e aceito, o que deverá constar em ata, será encaminhada proposta de lei específica de concessão de área com os encargos nos termos previstos em decreto.

Art. 11 - O total dos benefícios da presente lei terá como limite a previsão orçamentária destinada para os incentivos, observada a sua execução dentro do exercício fiscal.

Art. 12 - Os interessados nos incentivos previstos nos incisos I, III, IV e VII do Art. 2º estarão sujeitos ao cumprimento das condições gerais abaixo, de acordo com a natureza do empreendimento, de forma integral ou parcial, observado o parecer da COPIDese:

I - caráter Socioeconômico:

- a) geração de, pelo menos, cinco empregos para as microempresas e de dez novos empregos para as demais, no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento dos incentivos;
- b) elevação da receita municipal, decorrente da atividade econômica instalada;
- c) garantia de vagas para pessoas com deficiência de acordo com a legislação vigente.

II - caráter Tecnológico e Ambiental:

- a) observância da legislação ambiental;
- b) incorporação no processo produtivo de tecnologias modernas e competitivas adequadas à preservação do meio ambiente;
- c) reintegração e recuperação de áreas degradadas, conforme a situação;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



- d) qualificação técnica na prestação de serviços;
- e) vedação de uso de mananciais hídricos para eliminação de resíduos, que possam comprometer o meio ambiente.

Art. 13 - Os incentivos previstos nos incisos III e IV do artigo 2º, a serem concedidos em relação ao número de empregos gerados, deverão observar o montante de:

- I - de 01 à 10 empregados até R\$ 157.60, por vaga criada a partir do empreendimento;
- II - de 11 à 30 empregados até R\$ 98.50, por vaga criada a partir do empreendimento;
- III - de 31 à 100 empregados até R\$ 65,66, por vaga criada a partir do empreendimento;
- IV - a partir de 101 empregados até R\$ 52,53, por vaga criada a partir do empreendimento.

Parágrafo Único. Os valores serão reajustados anualmente, tendo como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (F-IBGE), ou outro que vier a substituir.

Art. 14 - Em caso de descumprimento das disposições do programa, após apuração em processo administrativo pertinente, o Município deverá aplicar as seguintes sanções, cumuladas ou separadamente:

- I - suspensão do incentivo;
- II - cassação do incentivo e dos benefícios;
- III - restituição dos valores dos incentivos e benefícios concedidos, devidamente corrigidos monetariamente e proporcionais ou não a tempo em que os recebeu;

Parágrafo único. Em caso de suspensão ou cassação dos incentivos desta lei, o empreendedor poderá encaminhar recursos à COPIDese, para emissão de parecer, submetido ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 - Durante o período de fruição dos benefícios e incentivos desta lei, os beneficiários deverão apresentar anualmente à COPIDese, relatório contendo o número de empregos gerados e a manutenção das condições previstas no art. 12 da presente normal legal.

Art. 16 - No caso de locação de imóvel, a empresa deverá permanecer no Município, no mínimo, tempo idêntico ao da concessão do benefício por parte do erário, sob pena de restituição dos valores recebidos a título do referido benefício.

Art. 17 - A critério da COPIDese, mediante requerimento do empreendedor, devidamente fundamentado e acompanhado de documentação comprobatória, o projeto poderá ser revisado, com o objetivo de adequação ao mercado e às eventuais inovações tecnológicas, bem como situações conjunturais que podem alterar ou prejudicar o andamento do projeto.

Art. 18 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 19 - Ficam excluídos do direito aos benefícios desta Lei aquelas empresas que:

- I - a qualquer tempo tenham sido beneficiadas com incentivos do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico Social e de Geração de Emprego e Renda de Campo Maior-PI (PRODESGER) e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



II - tenham débitos vencidos perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;

Art. 20 - Os incentivos previstos nesta lei deverão ser publicados anualmente nos veículos de comunicação do Município.

Art. 21 - O Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, através de Decreto.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

***Palácio das Carnaúbas, Sede do Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Maior- Piauí,
aos 21 de Março de 2018. 195º Ano da Batalha do Jenipapo.***


JOSE DE RIBAMAR CARVALHO
Prefeito Municipal de Campo Maior/PI